



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/04/12

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-002442/026/10

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Nelson Casula.

Período(s): (01-01-10 a 05-10-10) e (06-11-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Wagner Luiz Corso.

Período(s): (06-10-10 a 05-11-10).

Advogado(s): Ronan Figueira Daun.

Acompanha(m): TC-002442/126/10 e Expediente(s): TC-000112/001/11, TC-000157/001/11, TC-000277/001/11, TC-000730/001/11 e TC-000875/001/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Clementina, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que resumiu impropriedades às fls.127/135 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.138*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de compatibilidade entre os programas e ações no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ante a ausência de definições objetivas do que seriam os programas e as ações de governo;
- Os indicadores e metas físicas deficientes não permitem a avaliação de sua eficácia e efetividade;



- Lei de Diretrizes Orçamentárias sem previsão de diminuição da dívida de curto e longo prazo;
- Autorização para abertura de créditos orçamentários em percentual acima da média prevista para a inflação;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias menciona estrutura administrativa inexistente (setor de planejamento);

Observa que imperfeições semelhantes ocorrem em vários municípios, especialmente nos de pequeno porte e revelam-se estritamente formais, motivo porque, *"são passíveis de correção a qualquer momento e, por outro lado, sob o prisma unitário ou mesmo universal, data vênua, não possuem o condão de macular a gestão ora em análise."*.

A.1.2.1 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- Ausência de programas específicos de governos visando melhorar os índices vitais de saúde;

A.1.2.2 - Descumprimento da meta estabelecida no IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental (4,8 ante a previsão de 5,2);

A.1.2.3 - Piora do município no ranking do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS nos quesitos longevidade e escolaridade;

Diz que os apontamentos tratam de imperfeições formais, sem configuração de dolo ou má-fé e, por conseguinte, *"pela singela ou mesmo minuciosa análise do item ora contestado, o mesmo não possui o condão de fulminar a gestão ora debatida, seja ótica do princípio da unidade ou da universalidade."*.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Definição dos programas e ações governamentais de forma resumida;
- Indicadores e metas físicas confusas ou ausentes;
- Nomenclaturas de indicadores de programas com terminologia equivocada (de ações de governo);
- Baixo investimento com recursos próprios para o atendimento da criança e do adolescente;

Alega novamente que os apontamentos tratam de imperfeições formais, isentas de dolo ou má-fé e, por conseguinte, *"pela singela ou mesmo minuciosa*



análise do item ora contestado, o mesmo não possui o condão de fulminar a gestão ora debatida...".

B.1.1.2 - Encaminhamento de informações pelo sistema Audesp divergentes da movimentação financeira executada;

Esclarece que por descuido do setor não houve o cancelamento dos saldos de empenhamentos globais realizados no exercício; atentar-se para que tal mácula não se repita.

B.1.1.3 - Elaboração da programação financeira de forma estática sem qualquer atualização e/ou acompanhamento no período;

- a programação financeira não declinou sobre amortização dos restos a pagar;
- Anulação da reserva de contingência em desconformidade com a programação financeira;
- Falta de limitação de empenho ante o resultado orçamentário e financeiro em relação ao fixado, principalmente, o resultado primário;

Observa que "são imperfeições que ocorrem em vários municípios, especialmente os de pequeno porte que não possuem um grande corpo qualificado de servidores."; promete eliminação das impropriedades.

B.1.2.1 e B.1.4.1 - Divergências entre o registrado no Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais e as análises feitas pelo sistema Audesp;

A impropriedade não gerou qualquer prejuízo ou dificuldade na averiguação do bom resultado; o saneamento das falhas poderá ser verificado pela próxima equipe de fiscalização.

B.1.5.1 - Dívida Ativa

- Falta de efetividade dos mecanismos de cobrança;
- Desatualização do cadastro dos contribuintes;

Apresenta demonstrativo dos recebimentos relativos aos exercícios de 2008 a 2009 e ressalta que o aumento decorre das cobranças e da conscientização junto à população.



B.1.6.2 - Exigível

- **Impossibilidade de preenchimento do demonstrativo (relatório do sistema Audesp com valor zerado);**

A impropriedade não gerou qualquer prejuízo ou dificuldade na averiguação do bom resultado.

B.1.7 - Dívida de Longo Prazo

- **Ausência de controle do saldo do financiamento junto à Caixa Econômica Federal;**

A falha não ocasionou prejuízo financeiro ou material; recomendações foram feitas ao setor de contabilidade para o cumprimento da legislação.

B.1.8.A - Cobrança do ISSQN

- **Ausência de apuração/cobrança administrativa;**

O setor responsável aguarda o desfecho da ação judicial atinente à cobrança do referido tributo; frisa a inocorrência de qualquer prejuízo porque em breve exercerá seus supostos direitos de crédito.

B.1.8.B - Exploração dos Serviços de Água e Esgoto

- **Continuidade do resultado deficitário;**

Destaca o aumento da receita superior em 7% da prevista, o que denota esforço para se reestabelecer equilíbrio entre despesas e receitas.

B.1.8.1 - Renúncia de receitas

- **Concessão de anistia sem o cumprimento das disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Afirma que não houve remissão de tributos, mas anistia dos juros e multas decorrentes do não pagamento de impostos, autorizada por norma municipal, sem causar prejuízos ao erário.

B.1.9.2 e B.1.9.4 - Fidedignidade dos Dados Contábeis

- **Diferença apurada na contabilização da peça contábil Balanço Financeiro e Variações Patrimoniais;**

B.1.9.3 - Informação sobre fidedignidade do Balanço



Patrimonial - diferença nas análises comparativas;

Reitera os argumentos explanados nos itens B.1.2.1 e B.1.4.1.

B.2.1.3 - Meta do Resultado Primário

- Descumprimento;

Imputa o fato única e exclusivamente à queda dos repasses constitucionais (Fundo de Participação dos Municípios e Quota Parte do ICMS).

B.3.1 - Ensino

- Encaminhamento de informações equivocadas ao Audep;

- Glosas de despesas não permitidas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Contesta as glosas efetuadas pela fiscalização porque *"tiveram o seu empenhamento voltado diretamente à aplicação no ensino"*.

- Falta de encaminhamento das informações e/ou retificações contábeis referentes ao saldo da conta FUNDEF;

Promete adotar medidas visando ao afastamento da impropriedade.

B.3.2.2 - Saúde

- Falta de movimentação das contas bancárias pelo dirigente da área de Saúde;

- Ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários;

- Incompatibilidade das ações previstas no Plano Municipal de Saúde e das peças de planejamento;

Solicita relevamento das falhas porque os gastos direcionados ao setor atenderam as demandas, a Constituição Federal e o princípio da eficiência.

B.3.3.1 - Multas de trânsito

- Falta de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos ao FUNSET;

Esclarece que o município não tem competência para aplicação de multas de trânsito; o recolhimento ao FUNSET é efetuado pelo ente fiscalizador na região da origem da receita e, portanto, repassado ao



município o montante líquido.

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- Aplicação em desacordo com as determinações dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001;

A falha não ocasionou prejuízos e em momento algum gerou qualquer dificuldade na averiguação das despesas; alertas foram feitos ao setor de contabilidade para observância da legislação de incidência.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Desatendimento do Princípio da Economicidade ante a ausência de pesquisa de preços nas compras diretas;

A Prefeitura sempre cumpriu a legislação, especialmente no que tange à elaboração de pesquisas de preços.

B.5.3.2 - Despesas em regime de adiantamento

- As prestações de contas não foram submetidas ao exame do controle interno;

- Única servidora responsável pela totalidade dos processos;

Deixou de apresentar justificativas sobre as impugnações retratadas neste tópico.

B.5.3.3 - Documentação de suporte para autorização dos pagamentos de obras

- Falta de documentos que atestem a regularidade fiscal durante a execução do contrato;

A comprovação é efetuada mediante consulta nos sítios oficiais da Receita Federal, INSS e da Caixa Econômica Federal.

B.5.3.4 - Despesas sem prévio empenho;

Imputa a impropriedade a erros de lançamentos do setor; a falha de ordem formal não acarretou qualquer dano ao erário, bem como não trouxe qualquer transtorno aos trabalhos da fiscalização.



B.5.3.5 - Gastos com publicidade e propaganda

- Empenhos em rubrica diversa - desatendimento ao Princípio da Transparência;

As despesas foram módicas, regularmente empenhadas, processadas e quitadas; não houve a constatação de qualquer tipo de prejuízo ou dificuldade na averiguação dos dispêndios.

B.6.1. - Tesouraria

- Divergência entre as informações encaminhadas ao sistema Audesp e os dados da contabilidade (conciliação bancária) em duas contas;

Informa que a Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa efetuam dois registros no detalhamento das contas, e que compensando uma com outra se chega ao valor apurado pela fiscalização (R\$ 217.256,82 e R\$ 7.114,29); esclarece que a divergência se deu pela mudança de tipo da conta de aplicação para movimento, sem o devido ajuste contábil e também por falta de conferência no final do exercício.

- Manutenção de três contas bancárias em instituição não oficial;

Diz que a conta no Banco Santander/Banespa é de suma importância para a comunidade local e essencial aos serviços de arrecadação de tributos.

B.6.2. - Almojarifado

- Divergência entre a movimentação financeira apurada pelo almojarifado e a registrada na contabilidade;

- Ausência de segregação de função (o servidor participa do processo de compra e também recebe parte dos materiais);

Diz que "As ocorrências anotadas pela auditoria, tratam-se de formalidades passíveis de regularização/justificação, não se constituindo em obstáculo à aceitação da regularidade das comprovações trazidas à luz do entendimento, por serem falhas formais, cometidas por funcionários, não digamos mal intencionadas, mas sim mal



informados sobre a forma correta dos procedimentos dos atos administrativos...".

B.6.2.2 - Ausência de controle de estoque de materiais de construção;

- Situação física divergente dos controles;**
- Falta de proveito dos materiais, o que denota falta de planejamento;**

Alega que as falhas são formais e a "própria fiscalização atestou que encontrou grande parte dos materiais, bem como a parte remanescente foi utilizada entre outros setores da Administração. Ademais, em momento algum foi constatado pela Fiscalização desvio de materiais ou mesmo compras superfaturadas".

B.6.2.3 - Manutenção de veículos

- Divergência entre o valor apurado pelo controle interno e o disponibilizado no Audeps;**

As falhas são meramente formais; recomendará ao setor os procedimentos cabíveis para o saneamento das impropriedades.

C.1 - Formalização da licitação e contratos

C.1.1.1 - Utilização da modalidade Convite onde caberia Tomada de Preços ou Pregão;

Entende que cumpriu o previsto na Lei de Licitações e Contratos; apresenta diversos esclarecimentos e identifica vantagens no emprego da modalidade convite.

C.1.1.2 - Excesso de discriminação do objeto, o que restringe a participação;

A ausência de impugnações, bem como de recursos é a prova da correta descrição do veículo.

C.1.1.3 - Exigência de certidão negativa de débitos perante o INSS ao invés da prova de regularidade fiscal;

A falha de ordem formal não trouxe qualquer transtorno ao regular desenvolvimento dos processos licitatórios.



C.1.2 - Contratação direta de empresas para realização de eventos (shows musicais) sem comprovação da exclusividade do fornecedor e consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Invoca doutrina e alega que as contratações tiveram por finalidade oferecer lazer aos munícipes em ocasiões festivas; admite a ocorrência de falhas na formalização, para as quais foram determinadas medidas corretivas.

C.2.2 - Contratos examinados *in loco*

- Ausência de nomeação de gestor;

Informa *"que estamos efetuando as medidas necessárias para sanar tal impropriedade"*.

- Contratação de empresas para realização de concurso público e processo seletivo sem prévio estudo dos custos;

O contrato observou os ditames da legislação, houve resguardo da relação custo-benefício e respeito aos princípios da proporcionalidade e da vantajosidade.

C.2.3 - Execução Contratual

- Atraso na realização da construção de escola com verbas do FNDE;

- Descumprimento das obrigações pela contratada (obras da escola e reforma da UBS);

- Ausência de registro ou caderneta de anotações para acompanhamento das obras;

Imputa o atraso a situações imprevistas e anuncia medidas corretivas para as demais imperfeições.

- Abrangência da reforma à parte de imóvel cedido a entidade do terceiro setor sem pactuação a respeito;

Informa que a defesa foi apresentada em autos próprios (TC-555/001/11), que versam sobre repasses ao terceiro setor.

C.6.2 - Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessários maiores comentários porque o prazo para elaboração estende-se até 2013, de acordo com o § 2º do artigo 26 do Decreto nº 7.217/10.

C.6.3 - Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Informa que o plano está em fase de elaboração.

E.1 - Transparência das contas públicas

- **Falta de divulgação dos balanços e do parecer;**
- **Divulgação equivocada do resultado primário na audiência pública;**

A documentação está à disposição para qualquer consulta; informa que recomendou aos setores a correção das imperfeições.

E.3.1 - Quadro de Pessoal

- **Nomeação de servidores (3) para cargos em comissão sem definição das atribuições mediante lei;**

Os cargos atendem preceitos legais; a quantidade de comissionados é módica, correspondente a menos de 10% do total dos efetivos.

E.3.3 - Cálculo do Impacto Orçamentário para criação de cargos

- **Desconsideração dos estudos anteriores e com valores desatualizados;**
- **Ausência dos estudos por ocasião da criação de cargos/funções públicas;**

Os estudos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal ocorreram no momento da efetiva despesa; a imperfeição não gerou qualquer transtorno ou prejuízo ao erário, pois o gasto de pessoal esteve de acordo com a legislação.

E.3.4 - Cargos em comissão preenchidos com pessoal que executa funções técnicas;

Tais cargos atendem à legislação em vigor, conforme decidido nas contas do exercício de 2009 desta Prefeitura.

E.3.5 - Ausência de avaliação de desempenho dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores em estágio probatório;

Admite a falha e anuncia medidas corretivas.

E.3.6 - Pagamento de função gratificada

- Cálculos desprezam o patrimônio individual do servidor;

Apresenta a forma utilizada e alega que os pagamentos estão fundamentados na legislação em vigor.

E.3.7 - Acúmulo de cargo público de médico;

O registro do médico na municipalidade é anterior aos demais vínculos.

E.3.8 - Servidores municipais com férias vencidas;

O fato ocorreu de maneira isolada e necessária a bem do desenvolvimento dos serviços essenciais.

E.5 - Entrega intempestiva de diversos documentos ao Sistema Audep;

- Falta de atuação do Controle Interno; e**
- Atendimento parcial das recomendações.**

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,53%
DESPESAS COM PESSOAL	42,05%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,51%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,72%

Assessoria Técnica (fls. 139/145) quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, não vê óbices e assim recomenda emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em apreço.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.234/237 destaca diversos aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favoráveis e propõe, acompanhada de Chefia de ATJ, emissão de parecer **favorável às contas do exercício de 2010 do Prefeito de Clementina.**

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

- TC-000112/001/11, TC-000157/001/11, TC-000277/001/11, TC-000730/001/11 e TC-000875/001/11 -
Tratam de pareceres jurídicos objetivando a contratação de operações de crédito para o Programa Provias. A fiscalização informa que o empréstimo de R\$ 600.000,00 não foi concretizado durante o exercício de 2010.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2050/026/07 - favorável;
Exercício de 2008 - TC 1579/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0044/026/09 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,53%
DESPESAS COM PESSOAL	42,05%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,51%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,72%

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução revela gastos com pessoal em quantia correspondente a **42,05%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Laudo técnico indica que o Executivo de Clementina observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **26,30%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, atendida a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010. Demais, observa-se a aplicação de **64,53%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o quadro apresentado às fls. 23¹ e 25² revela que foi descumprida a meta estabelecida pelo IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental e perda de 24 posições no quesito escolaridade no Índice Paulista de Responsabilidade Social.

1

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,5	5,3	5,1	5,4	4,2	4,6	4,2	4,3
Município	5,2	4,8	4,8	5,2	ND	ND	ND	ND

² A.1.2.3 Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

Município		Clementina	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		3	3
Longevidade	Ranking	211º	262º
	Indicador	74	74
Escolaridade	Ranking	315º	339º
	Indicador	66	68
Riqueza	Ranking	321º	315º
	Indicador	38	41

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município perdeu 51 posições.

No quesito Escolaridade, o Município perdeu 24 posições.

No quesito Riqueza o Município ganhou 6 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, recomendo ao Administrador a adoção de políticas públicas eficazes, visando à melhoria da qualidade do setor.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **20,51%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A comuna utilizou de forma escorreita as receitas de Royalties e multas de trânsito; demais falhas relativas ao recolhimento de valores ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET foram satisfatoriamente justificadas.

Por outro lado, o Responsável não contesta o desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Ainda assim, o emprego de valor módico (R\$ 13.838,94) e sem prejuízo ao interesse público pode ser relevado com recomendação para que a Administração aplique a receita da espécie apenas para as finalidades descritas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336 de 2001.

O Executivo Municipal não possuía dívida judicial pendente de pagamento, tampouco recebeu mapas de precatórios ou requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Os demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 273.486,81, correspondente a **1,72%**, suportado pela sobra de caixa do exercício anterior; decréscimo do resultado financeiro (2009 = R\$ 1.085.382,90, 2010 = R\$ 959.814,32); o índice de liquidez geral apresenta disponibilidade de R\$ 1,66 para cada real devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de resultados econômico e patrimonial positivos³.

Malgrado tais informações demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização detectou inúmeras diferenças entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.1.2, B.1.2.1, B.1.4.1, B.1.6.2, B.1.9.2, B.1.9.3, B.1.9.4, B.3.1, B.6.1 e B.6.2.3.

Pretensas irregularidades relativas à reforma do prédio cedido à entidade do terceiro setor constituem matéria sob análise em processo específico (TC-555/001/11).

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à ausência de nomeação de gestor, execução contratual, transparência das

3

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	1.113.079,82	-
(+) Inclusões da Auditoria – B	-	273.486,81
(-) Exclusões da Auditoria – C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	1.113.079,82	- 273.486,81
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	1.215.421,16	-
(+) Inclusões da Auditoria – F	-	2.297.063,19
(-) Exclusões da Auditoria - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. – H = E + F - G	1.215.421,16	2.297.063,19
Resultado Patrimonial = A+E	2.328.500,98	-
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	2.328.500,98	2.023.576,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas públicas e avaliação de desempenho dos servidores deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabe advertência ao Prefeito para que adote medidas saneadoras em face dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); A.1.2.1 (*Índice de Desempenho Operacional*); A.2 (*Avaliação dos Programas Governamentais*); B.1.5 (*Dívida Ativa*); B.1.1.3 (*Programação Financeira Estática*); B.1.7 (*Dívida de Longo Prazo*); B.1.8.A (*Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*); B.1.8.B (*Exploração dos Serviços de Água e Esgoto*); B.1.8.1 (*Renúncia de Receitas*); B.3.2.2 (*Saúde*); B.5.3 (*Demais Despesas Elegíveis para Análise*); B.5.3.2 (*Despesas em Regime de Adiantamento*); B.5.3.4 (*Despesas Sem Prévio Empenho*); B.5.3.5 (*Gastos Com Publicidade e Propaganda*); B.6.2 (*Almoxarifado*); C.1 (*Formalização da Licitação e Contratos*); C.2.2 (*Contratos Examinados in loco*); C.2.3 (*Execução Contratual*); E.1 (*Transparência das Contas Públicas*); E.3 (*Pessoal*) e E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Feitas tais considerações, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Clementina, exercício de 2010**, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM